

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1601/81  
INTERESSADO : JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 331/82 - CESG - APROVADO EM 10/03/82.

1. HISTÓRICO

JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO, residente em Santos, consulta este Conselho sobre a equivalência de seus estudos.

Sua situação escolar é a seguinte, segundo descreve:

"1. concluiu o curso primário no antigo Grupo Escolar Dr. Cesário Bastos, em Santos;

2. fez, em continuação, no antigo Instituto de Educação "Canadá", atual EEPSG "Canadá", o antigo curso ginásial, atual 1º grau, com conclusão através de exames supletivos - função suplência, em conexão e aproveitamento de estudos - regular/supletivo;

3. concluiu, igualmente, o curso profissional de Secretariado, na Escola "Liceu Brasil", sediado em Santos, na forma do preceituado na legislação de regência anterior para os cursos da área de comércio e no estatuído no Decreto nº 6841, com a duração de duas séries letivas, em virtude de aproveitamento de estudos, em nível de 2º grau, na parte de formação especial/matérias técnicas específicas;

4- concluiu a parte de educação geral - núcleo comum, através de exames supletivos - função de suplência, restando para completá-lo, as disciplinas: Matemática, Língua Inglesa" Juntou os seguintes documentos:

1. certificado expedido pelo "Liceu Brasil" relativo ao Curso de Secretariado, datado de 1956;

2. certificados de eliminação das seguintes disciplinas através de exames supletivos:

2.1. em nível de 1º grau Língua Portuguesa, Ciências Físicas e Biológicas, História, Educação Moral e cívica, OSPB, Geografia;

2.2. em nível de 2º graus Educação Moral e Cívica, OSPB, História.

O protocolado foi baixado em diligência para o seguinte:

PROCESSO CEE: 1601/81 PARECER CEE: 331 /82 fls.02

"- que a EEPSG "CANADÁ"/Santos anexe certificado de conclusão do ensino de 1º grau do interessado, conforme item 2 da petição;

- que a Delegacia de Ensino de Santos informe se a Escola "Liceu Brasil" é ou já foi vinculada ao Sistema de Ensino".

A DEPSG "Canadá" informou que o interessado só cursou naquela escola a antiga 1ª série ginásial, sendo reprovado em Português, Matemática, Latim e História do Brasil.

A Delegacia de Ensino de Santos informa que a Escola "Liceu Brasil", já foi vinculada ao Departamento de Ensino Profissional ( escola particular) registrada sob o nº 175 em data de 07/12/1927, funcionando na época com o curso primário fundametal e primário complementar. Os dados foram extraídos de fichas arquivadas da extinta Delegacia de Ensino Básico.

2. A P R E C I A Ç Ã O

De acordo com os documentos constantes nos autos o curso realizado pelo interessado no Liceu "Brasil" no qual estudou durante dois anos: Datilografia, Português, Contabilidade, Taquigrafia e Aritmética, era regido pelo Decreto 6841/34 que disciplinava o ensino profissional livre. O decreto nº 7096/35 que regulamentou o anterior dispunha que os diplomas expedidos por essas escolas poderiam ser reconhecidas desde que obedecessem às disposições legais vigentes.

Ora, já a partir de 1943, os cursos da área comercial dividiram-se em básicos e de 2º ciclo, sendo que o ciclo básico era de 4 anos e o de 2º ciclo, tinha a duração de três, entre eles o de Secretariado.

Como se vê, o curso feito pelo interessado não se enquadra em nenhuma dessas modalidades; deve ter sido um dos cursos livres que expediam certificados de "ilustração" em determinadas áreas, não sendo equivalente à conclusão do 1º grau.

Considerando-se o conjunto dos estudos realizados pelo interessado, inclusive as disciplinas em que foi promovido na 5ª série e as que eliminou nos exames supletivos consideramos que o interessado poderá matricular-se na 6ª série - curso de suplência em nível de 1º grau, devendo cursar até a 8ª série as matérias que, constantes no currículo não foram eliminadas através de exames supletivos.

3. C O N C L U S ã O

Responda-se a JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO que seus estudos não são equivalentes à conclusão de 1º ou de 2º graus. Poderá matricular-se na 6ª série do curso de suplência - 1º grau - nos termos deste Parecer.

CESG, em 12 de fevereiro de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA GARCIA  
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE